



DA POLIAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Murilo Henrique Portel¹; Luiz Geraldo do Carmo Gomes²; Judith Aparecida de Souza Bede³; Fernanda Moreira Benvenuto⁴.

RESUMO: No presente estudo realizou-se uma análise das Uniões “poliafetivas” ou “poliamorosas”, que são relações afetivas dentro de um núcleo familiar com mais de duas pessoas. Afere-se ainda que tal estudo elucidou a conduta de uma cartorária que decidiu registrar uma união estável entre três pessoas, sendo elas um homem e duas mulheres, sob o argumento de que a Constituição Federal e o Código Civil não proíbem tal conduta, fato que vem sendo discutido atualmente no direito de Família.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética; Direito de família; Poliafetividade.

1 INTRODUÇÃO

Denota-se que as relações interpessoais são dinâmicas e sempre ensejaram na sociedade atos discriminatórios e de preconceito, uma vez que não se enquadram na heteronormatividade. Em culturas orientais, o casamento com mais de uma pessoa, além de ser um costume, trata-se de um ato religioso, aceito socialmente. O reconhecimento das uniões poliafetivas ainda é um assunto não correlato à aceitação na cultura ocidental, porém, ensejou uma repercussão da mídia devido a um registro ocorrido na cidade de Tupã, em São Paulo, no dia 21/08/2012, onde uma cartorária registrou uma união estável entre três pessoas com a alegação de que nossa constituição era omissa e não proibia a relação entre três pessoas dentro de um mesmo núcleo familiar.

Tem-se que a conduta e justificativa da cartorária era de que a norma apenas fazia menção de que a união poderia ser registrada entre homem e mulher, não delimitando a norma o número de pessoas deste núcleo familiar, declarando ainda ser um ato falho a omissão da lei.

Necessário se faz observar na presente discussão é o tratamento e a proteção da União Estável pela Constituição Federal, quando esta engloba um núcleo de apenas duas pessoas, e não quando este é constituído por mais de duas pessoas em uma mesma

¹ Acadêmico do 1º. Ano do Curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética “Tereza Rodrigues Vieira” da mesma IES

² Professor do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética “Tereza Rodrigues Vieira” da mesma IES. Professor de cursos de pós-graduação. Pesquisador da área de gênero e sexualidade.

³ Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Co-coordenadora do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética “Tereza Rodrigues Vieira” da mesma IES. Professora em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada.

⁴ Cartorária em Maringá – PR, (2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho). Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Unicesumar - Centro Universitário Cesumar. Especialista em Direito de Família à luz da Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2011). Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006). Endereço eletrônico: Fernanda_benvenuto@hotmail.com.

união estável, gerando assim um tratamento desigual entre os conviventes e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

Este novo modelo familiar vem sendo estudado pelo Direito de família, por incorrer a várias discussões pertinentes decorrentes desses enlaces afetivos, tais como o direito de alimentos; reconhecimento de mais de uma entidade familiar; filiação; partilha de bens e direitos sucessórios. Todavia o afeto tomou um patamar jurídico no cenário nacional, e por sua vez vem fortalecer as relações pessoais e modificar o tratamento legal dado dentro destes novos núcleos familiares.

Por fim, discute-se o reconhecimento de uma nova configuração familiar, embasados em um tratamento condizente na promoção do afeto e do ser humano, bem como em uma nova tutela jurisdicional, que respeite a dignidade da pessoa humana, a sua liberdade e vise garantir a igualdade entre famílias.

2 MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho foi utilizado o método teórico para fundamentar esta investigação científica, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como da legislação pertinente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema é de suma relevância, pois as uniões poliafetivas deparam-se atualmente com um Judiciário que não lhe conceda tratamento igualitário, pois não reconhece tal instituto. O tratamento que vem sendo dado ao referido instituto familiar é que o mesmo trata-se de uma união “bígama”, ou seja, tal núcleo familiar deveria ser considerado bigamia, pelo fato de ter uma relação entre três pessoas, porém, afere-se que o novo modelo familiar não pode ser “rechaçado” como bigamia, devido ao fato de que essa relação trata-se de uma relação paralela, ou seja, elas se formam paralelamente em um mesmo seio familiar, desta maneira não se pode dizer que tal união ou uniões estariam em desacordo com a lei. Outra questão pertinente é que o IBDEFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família) defende que o afeto é o condão de que as uniões poliafetivas sejam longas e duradouras.

Segundo Maria Beranice Dias, o casamento civil com mais de duas pessoas pode ser considerado bigamia, porém, a união estável de mais de duas pessoas não seria proibido de ser realizada.

Para Paulo Lobo (2008), o Estado deve assegurar a proteção da família, não restringindo apenas a família monogâmica, porém, tudo aquilo que for considerado família e tiver relações de afeto entre os participantes da mesma, uma vez que as relações entre pessoas são de origem histórica, onde no passado a relação poligâmica era muito mais utilizada do que a monogâmica.

Conclui-se que, do mesmo modo que há pessoas que defendem esse modelo familiar, existem várias que são contra, apurando tal estudo que o nosso ordenamento pátrio tem que tutelar todas as relações familiares, independentemente de como são constituídas na garantia dos princípios basilares da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, observando a proteção especial que o Estado tem que ter com qualquer núcleo familiar.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho vem conceituar uma nova organização familiar e também questionar o papel estatal na proteção de seus entes familiares, aferindo ainda que alguns arranjos familiares detêm de proteção estatal e outros não.

Demonstra ainda a necessidade de promover os princípios basilares do Direito, tais como o princípio da Igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

É certo e conclui que essa nova organização familiar é formada à margem da sociedade e que seu reconhecimento buscará a igualdade entre famílias, o respeito aos seus entes formadores e a promoção do ser humano, trazendo ainda uma tutela suprema, que é o respeito ao afeto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5.^a Edição Alemã, 1.^a Edição Brasileira, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

LÔBO, Paulo. Famílias. 1^a Edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3.^a Edição, 11.^a Tiragem, Maio-2003, São Paulo: Malheiros Editores.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família, 1^a Edição, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

RIOS, Roger Raupp. O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: a Homossexualidade no Direito brasileiro e Norte-Americano, 1^a Edição, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ROSALINO, Cesar Augusto. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22501>>. Acesso em: 8 out. 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. 'União poliafetiva' é um estelionato jurídico. In: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico> (acesso em 11 ou. 2012)

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Da Constitucionalidade e da Conveniência da Lei Maria da Penha. Clubjus, Brasília-DF: 04 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16187>>. Acesso em: 08 out. 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos, 1^a Edição, São Paulo: Editora Método, 2008.